

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE  
GUAÍRA - SP**

REF: PROCESSO Nº: 159/2019

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 06/2019

**JSA MERCANTIL EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 28.845.616/0001-82, com sede na cidade de Ribeirão Preto/SP, à Rua Prudente de Moraes, nº 1569, Bairro Vila Seixas, CEP. 14020-055, neste ato legalmente representada por seu proprietário **(ato constitutivo anexo)** o Sr. Julia de Sá Andre, brasileira, Solteira, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 52.507.407-4 – SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 353.284.978-05, residente e domiciliado na cidade de Ribeirão Preto/SP, à Rua Prudente de Moraes , nº 1569, Apartamento 154, Bairro Vila Seixas, CEP. 14020-055 vem respeitosamente, com fundamento no **Artigo 40, VIII da Lei nº 8.666/1993, aplicável por força do artigo 9º da Lei Federal 10.520/2002 e cláusula ANEXO I: do Edital do Pregão Presencial nº 06/2019**, interpor

**PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS**

pelas razões abaixo aduzidas:

Foi publicado por esta municipalidade o edital que regulamenta o Pregão Presencial nº 06/2019, Processo 159/2019, do tipo **MENOR VALOR UNITÁRIO** cujo objeto é Aquisição de 01 (uma) Ambulância Tipo A – Simples Remoção

Atendendo à convocação desse respeitável órgão público, declaramos o nosso interesse em participar da licitação supracitada.

Conquanto, ao verificar as condições de participação nos deparamos com a cláusula ANEXO I do edital que assim preconiza:

**Emplacado** com IPVA, Seguro Obrigatório ( Dpvat), Licenciamento Pago.

Referente à matéria acima emendada o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo se manifestou conforme segue:

**Processo: TC-011589/989/17-7, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO,** por intermédio do Douto Conselheiro **Dimas Eduardo Ramalho,** assim decidiu:

[.....]

Aliás, em meio às práticas usuais adotadas pela administração pública para a compra de

veículos automotores, a menção a dispositivos da Lei 6.729/79, entre as condições gerais de participação em licitações, inspira postura praticamente inédita.

Neste passo, considerando a possível e temerária pretensão de se restringir a participação no certame apenas às concessionárias de veículos, é de rigor que se determine a retificação do edital, a fim de que seja ampliado o espectro de fornecedores em potencial, elevando-se as perspectivas para a obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público, através de uma disputa de preços mais ampla.

Não há na Lei 6.729/79 qualquer dispositivo que autorize, nas licitações, a delimitação do universo de eventuais fornecedores às concessionárias de veículos. E, ainda que houvesse, certamente não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

A preferência em se comprar veículos exclusivamente de concessionárias, com desprezo às demais entidades empresariais que comercializam os mesmos produtos de forma idônea, é medida que não se harmoniza com o princípio da isonomia e as diretrizes do inciso

XXI do artigo 37 da Constituição Federal, além de também contrariar o comando do artigo 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93.

Portanto, a cláusula "3.1" deverá ser retificada para que seja excluída a inscrição "que atenda a Lei 6.729/79 (Lei Ferrari)" ou aprimorada sua redação a fim de que seja admitida a participação de quaisquer empresas que regularmente comercializem o veículo automotor que a Administração pretende adquirir.

Processo: TC-586/989/18, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, por intermédio do Douto Conselheiro **Antonio Roque Citadini**, assim decidiu:

**Com efeito.**

Há a se considerar que a **Lei 6.729/79**, conhecida como **Lei Ferrari**, é **norma estranha à legislação de licitações**.

Como se observa, referida Lei data de 1979 – quase uma década antes da Constituição Federal - e "**dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre**"; **nenhuma referência faz a normas de licitações**; e se o

fizesse, por certo não teria sido recepcionada pela Constituição.

Assim, o conceito jurídico de veículo “novo” ou “0 km” adotado pela referida Lei não se aplica aos certames licitatórios, o mesmo ocorrendo com os citados normativos do CONTRAN, que são de 2008, e disciplinam a matéria no âmbito das relações comerciais entre fabricantes e concessionárias, em razão da referida Lei.

Para a Administração vale, entre outros, os princípios da isonomia, da competitividade e o critério do menor preço, os quais, no caso, implicam em se ter num certame com este objeto, a concorrência não só das concessionárias, mas também das revendedoras devidamente autorizadas a comercializar veículos “novos” ou “0 km”, dispensando-se, por menos importante, o fato de que o primeiro proprietário a constar no documento, no caso de revendedor

**autorizado, não ser a**  
**Administração, e sim o revendedor.**

Como está assentado na instrução processual, **os veículos “novos” ou “0 km” têm assegurado pelo fabricante, tanto a garantia, quanto a assistência técnica, ainda que comercializados por revendedores autorizados.**

Assim, a Administração não poderá alijar da competição os comerciantes que estejam regularmente estabelecidos, **com autorização governamental para sua atividade de revendedores de veículos “novos” ou “0 km”.** É de toda conveniência e de interesse a participação desse segmento nas licitações, porque competem no mercado com as concessionárias, e, eventualmente, podem ter um preço menor, o que melhor atenderá ao interesse público, uma vez que, de igual modo, cumprem a exigência feita que é a de um veículo novo, sem uso, e com todas as garantias dadas a tais veículos, bem como a assistência técnica, tudo sob a responsabilidade do fabricante:

***Pelas razões expostas, meu voto considera procedente a representação e determina à PREFEITURA DE INDAIATUBA, que retifique o edital***

**do Pregão Presencial nº 002/2018, no seu subitem 4.1.2, eliminando a exigência de primeiro emplacamento pela Prefeitura, excluindo, assim, o dirigismo da licitação unicamente à concessionárias.**

Diante do exposto e conforme os julgados acima ementados podemos afirmar que **Será considerado novo, o veículo que nunca foi utilizado, 0km, podendo participar do certame as empresas de mesmo ramo de atividade do objeto licitado as quais poderão ofertar veículos cujo licenciamento e emplacamento possa ser realizado diretamente em nome da municipalidade ou que seja realizado em nome da empresa contratada e logo após transferido à municipalidade contratante?**

Antecipadamente, agradecemos a atenção dispensada por esta ínclita administração e ficamos no aguardo.

Ribeirão Preto/SP, em 27 de novembro de 2019.



**JSA MERCANTIL EIRELLI**

Adriana Granada Franco

RG nº 40.630.525-0 – SSP/SP

CPF/MF sob nº 322.909.028-45

Endereço eletrônico:jsamercantil@gmail.com

do Pregão Presencial nº 002/2018, no seu subitem 4.1.2, eliminando a exigência de primeiro emplacamento pela Prefeitura, excluindo, assim, o dirigismo da licitação unicamente à concessionárias.

Diante do exposto e conforme os julgados acima ementados podemos afirmar que Será considerado novo, o veículo que nunca foi utilizado, 0km, podendo participar do certame as empresas de mesmo ramo de atividade do objeto licitado as quais poderão ofertar veículos cujo licenciamento e emplacamento possa ser realizado diretamente em nome da municipalidade ou que seja realizado em nome da empresa contratada e logo após transferido à municipalidade contratante?

Antecipadamente, agradecemos a atenção dispensada por esta ínclita administração e ficamos no aguardo.

Ribeirão Preto/SP, em 27 de novembro de 2019.



**JSA MERCANTIL EIRELLI**

Adriana Granada Franco

RG nº 40.630.525-0 – SSP/SP

CPF/MF sob nº 322.909.028-45

Endereço eletrônico:jsamercantil@gmail.com